

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.460 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ILVANIO LOSS PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 1º a 7.12.2017, por maioria, negou provimento ao agravo e condenou a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.460 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ILVANIO LOSS PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ILVANIO LOSS PORTO E OUTROS(A/S) contra decisão que prolatei, publicada em 23/9/2016, assim ementada, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“2. O recurso extraordinário foi aviado com fundamento na letra ‘a’ do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, ou seja, ‘contrariar dispositivo desta Constituição’, tendo sido assim, sob este fundamento, conhecido.

3. Ocorre, todavia, que todo o acórdão combatido está calcado na validação de lei local, ou seja, a Lei Complementar Estadual nº 412/2008. E, sendo, assim, o extraordinário não poderia ter sido conhecido pelo fundamento que foi. Isto porque deveria ter sido

RE 745460 AGR / SC

proposto, para que pudesse ser conhecido com o fundamento deduzido na decisão atacada, com espeque na letra 'c' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, ou seja, 'julgar lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.'" (Doc. 27, fl. 2)

É o relatório.

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.460 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo instituto ora agravado, entendeu que *“Na hipótese, todavia, o tema pertinente à garantia dos auxiliares de justiça de passarem para o regime geral de previdência ou de se manterem regidos pelo sistema especial foi abordado com clareza na decisão de fls. 74-76 e 90-93, inclusive com incursão pelo art. 40 da CRFB/88 (fl. 92), decorrendo daí a inexistência de qualquer eiva a ser sanada”* (Doc. 18, fl. 3). Portanto, **correta a interposição do recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional em que se apontou violação ao artigo 40 da Constituição Federal.**

Desse modo, consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, previsto no artigo 40 da Constituição da Federal, não se aplica aos auxiliares da justiça, servidores públicos *lato sensu*, por não serem detentores de cargo público efetivo, resguardado o direito, apenas, aos notários e registradores que reuniram os requisitos necessários para sua aposentação em momento anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998.

RE 745460 AGR / SC

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, transcrevo a ementa dos seguintes julgados:

“APOSENTADORIA – NOTÁRIOS E REGISTRADORES – VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PRECEDENTE. Conflita com a Constituição Federal a concessão, pelo Estado-Membro, de aposentadoria a notários e registradores nos moldes próprios aos servidores públicos. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791/PR, publicada no Diário de 03 de setembro de 2006.” (ARE 750.128-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 14/10/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 728.939-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 27/11/2013).

Da análise do presente recurso, verifica-se também que a parte recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos de mérito da decisão impugnada que levou ao provimento do recurso extraordinário e, ao assim proceder, deixou de atacar razões que, por si só, são suficientes para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF: *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 283 do STF:

RE 745460 AGR / SC

“Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140)

Destaca-se, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido.” (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/02/2007)

Ressalte-se, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao

RE 745460 AGR / SC

princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, observo que o recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a majoração da sucumbência recursal.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado pelo Tribunal de origem (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

É como voto.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.460 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **ILVANO LOSS PORTO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - IPREV**
ADV.(A/S) : **ELAINE FERREIRA DOS SANTOS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do relator quanto à solução apresentada, qual seja, o desprovimento de recurso interno que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 932, inciso III, prevê o não conhecimento do recurso neste caso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.460

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ILVANIO LOSS PORTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO PHILIPPI PORTO (8010/SC) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- IPREV

ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (0021365/SC)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo e condenou a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma